## PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE SETOR TRIBUITÁRIO

# DECLARAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE, DECLARA, em cumprimento aos dispositivos legais, e para compor as peças da Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2016, que executou a Dívida Ativa do Município conforme quadro abaixo:

I – DIVITA ATIVA TRUBUTÁRIA	3.774.075,08
1 (+) Saldo Anterior	2.772.144,67
2 (+) Inscrição	1.205.391,76
3 (-) Cobrança	46.801,58
4 (-) Cancelamento/Prescrito	156.659,77
II – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	916.388,95
5 (+) Saldo Anterior	922.742,63
6 (+) Inscrição	0,00
7 (-) Cobrança	6.353,68
8 (-) Prescrição	0,00
III – Saldo para o Exercício Seguinte	4.690.464,03

Várzea Alegre, em 31 de Janeiro de 2017

Gerente do Hudao de Administração Tribusária Portaria Nº 019/2013



#### ESTADO DO CEARA MINISTÉRIO PÚBLICO

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### 2.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Professora Socorro Rolim, 60 - Centro - Várzea Alegre-CE CEP: 63.540-000 Fone (88) 3541-1146

Ofício n.º 0205/2016-2PJVA

Várzea Alegre-CE., 04 de agosto de 2016.

Assunto: Cientificação de Arquivamento (ICP n.º 2014/146810)

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para cientificar V. S.ª que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2014/146810, conforme decisão administrativa anexa.

Informo, por fim, que fica a V. Ex.ª declinada a possibilidade de apresentar informações ou documentos até a data de sessão do Conselho Superior do Ministério Público em cuja pauta conste deliberação para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento referente ao procedimento investigatório acima.

Atenciósamente,

PAULO ROBERTO CRISTO DA CRUZ ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça

Ilm.ª Sr.ª

MARIA VALDINETE SILVA

Rua Professor Levi Nogueira, 42 - Juremal

Várzea Alegre-CE

CEP: 63.540-000



Rua Professora Socorro Rolim, n.º 50; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

Noticiam os autos irregularidades na prestação de contas de fundo de assistência social do município de Várzea Alegre, pelo exercício de 2009, de responsabilidade do denunciado, Acórdão n.º 3.513/2014, citado alhures, decidido em pedido de reconsideração: 1. Aplicação de multa - referentes a irregularidades apresentadas no item 2.7, esmiuçadas nas "razões de voto" de fís. 10-23, julgando sua contas irregulares com cominação de nota de improbidade.

#### QUANTO A IMPROBIDADE DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA

Fato é que o denunciante juigou irregulares as contas apresentadas por MARIA VALDINETE SILVA (ex-gestora do fundo municipal de assistência social), quando aplicou multa e apôs nota de improbidade, em tese, sem que houvesse demonstração da dolosidade na conduta, vide Acórdão transitado em julgado n.º 3.513/2014, fl. 07-08.

É sabido que para ensejar punição por ato de improbidade, faz-se necessária conduta ímpar de ânimo doloso (arts. 9º, 10 e 11 da LIA) ou culposo que importasse em lesão ao erário (art. 10da LIA), refletidos na má-fé, desonestidade, deslealdade capazes de infirmar o dolo geral por parte do agente público, o que não ficou evidenciado nos autos, conforme dispôs o próprio e. TCM, restando ao TCM aplicação de multas diante das supostas irregularidades ventiladas sem viés de afronta dolosa e direta aos princípios administrativos e lesão ao patrimônio público.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 479) aponta o dever de lealdade como a matriz de todos os demais deveres dos agentes públicos, sendo mesmo redundantes e ociosas quaisquer outras especificações. O dever de lealdade implica fidelidade do agente público às atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico. A transgressão aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade evidenciam que o agente público agiu com infidelidade à sua função pública. Logo, faltou com o dever de lealdade.



Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

Inquérito Civil Público n.º 2014/146810

Denunciante: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE)

Denunciado: MARIA VALDINETE SILVA

#### **DECISÃO**

Com amparo nas disposições do art. 129, incisos I, II, III e IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, II e IX da Constituição do Estado do Ceará; art. 26, incisos I, II e art. 27, parágrafo único do inciso IV, todos da Lei Federal n.º 8.625/93 e art. 52, inciso XX, da Lei Estadual n.º 10.675/82 — Código do Ministério Público, foi instaurada o ICP n.º 2014/146810, para apurar e avaliar as condutas dos noticiados, passíveis de sanções da Lei n.º 8.429/1992 e prática eventual de crime.

Inicialmente é sabido que os processos administrativos devem guardar em si a máxima da duração razoável, vez que o decurso do tempo pode ser responsável pela variação entre a conclusão súmaria inaldita e a preclusão por segurança jurídica, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, evitando eternizar os procedimentos quando já possui elementos capazes de inferír justa causa, ou não, para as providências judiciais sancionatórias.

O enredo principal dos autos gravita na possível prática de ilícitos penais e políticoadministrativos concernentes em supostas irregularidades apontada pelo Acórdão n.º 3.513/2014, Processo n.º 2009.VAL.PCS.11813/10, vide decisão à fl. 07-.08

De saída, verificou-se que o presente procedimento foi autuado como Inquérito Civil Público (ICP) notadamente porque: a um, a titularidade para tanto seria do promotor natural; a dois, a remessa dos autos à PJ de Várzea Alegre se dera aliada a atuação da PROCAP em razão de ciência do fato que poderia, em tese, ser caso de improbidade e/ou crime de responsabilidade ou crime comum, constatada após a análise meritória.

Página 1 de 10



Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

Continuando, para fins do art. 9º da LIA, só se pode reconhecer ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito quando o agente público atua conscientemente, ou melhor, atua com ciência de que está se enriquecendo ilicitamente, indevidamente (elemento subjetivo).

Para fins de entendimento do que seria enriquecimento ilícito, vejamos o disposto no art. 20 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687, de 31.01.2006, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31.10.2003 e assinada pelo Brasil em 09.12.2003): enriquecimento ilícito é o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele. O que não se vê no presente caso, após a análise das provas até então carreadas aos autos.

Já em relação ao art. 10 da LIA, não deixa dúvida de que esta modalidade de improbidade administrativa somente se perfaz com a lesão ao erário. Há de existir perda patrimonial para o Poder Público, sem resultado danoso ao erário afasta-se a modalidade. Ademais, torna-se necessária a relação entre a lesão ao erário e o atuar do agente público. Se a lesão for causada por evento alheio à esfera de responsabilidade do agente público, afasta-se esta modalidade de improbidade administrativa. Necessário, pois, comprovar o nexo de causalidade.

O art. 10 segue a estrutura dos arts. 9º e 11, consistente em utilizar uma descrição genérica no caput e elencar nos incisos casos específicos de improbidade administrativa. A ressalva a ser feita é que em todas as situações descritas nos incisos do art. 10 há necessidade de demonstrar a efetiva perda patrimonial acarretada aos entes públicos e que deverá estar devidamente provado porque não se pode presumir prejuízo. O que também não ficou demonstrado no processo.

Como muito bem disse a eminente Ministra Eliana Calmon (STJ, REsp n.º 621.415/MG, 2.º T., j. 6.02.2006), em seu magistral voto no REsp n.º 621.415/MG, 2.º T. do STJ: "O conceito de ato de improbidade não é fluido ou intuitivo".





Rua Professora Socorro Rollm, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

8.429/1992), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. 3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). 4. No presente caso, a conduta imputada ao agravado consiste na suposta realização de promoção pessoal indevida no cemitério local por ocasião do feriado de Finados que, utilizando-se de funcionários públicos municipais, fez com que estes, na madrugada do dia 2 de novembro de 2003, distribuíssem por todos os túmulos existentes no cemitério municipal um botão de roda acompanhado de cartão (fls. 10). 5. Na linha da orientação ora estabelecida, a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por ter entendido ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente. 6. Ocorre que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência do elemento subjetivo (dolo) ao afirmar que, muito embora, a princípio, não se vislumbre má-fé na atitude do Prefeito apelado, nem se tenham evidências de que teriam sido utilizados recursos financeiros públicos na empreitada motivadora do ajuizamento da presente ação, ao contrário (fls. 372), classifica esse mesmo comportamento como ato de improbidade administrativa. 7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 8. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.



Will state of the state of the

# PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

Em outro expressivo julgado, também da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi afastada a prática do ato de improbidade administrativa por não terem sido evidenciados o prejuízo ao erário e a ausência do elemento subjetivo:

[...] 2. O acórdão recorrido reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pelo ora recorrente, em face da ausência de procedimento prévio para a aprovação do termo dispensa de licitação (fls. 1.122); realmente, a hipótese se subsume ao ato administrativo previsto no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.492/1992. 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do efetivo dano ao erário. 4. As instâncias de origem reconheceram que o pagamento da verba honorária ao Escritório Advocatício não se materializou, em razão do ajuizamento de ação judicial própria, tendo o Tribunal de origem expressamente consignado a ausência de danos ao Erário. 5. Não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do Agente por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei n.º 8.429/1992 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo. 6. In casu, na linha da orientação ora estabelecida, a sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por Página 6 de 10





Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

ter entendido ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente, como se vê do seguinte trecho que expõe detalhadamente a conduta do ex-Prefeito: 7. Ocorre que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência do elemento subjetivo (dolo) ao descrever que a conduta do recorrente de não realização de procedimento prévio de dispensa de licitação mostra pouco zelo ou pouco cuidado (fis. 1.124), classifica esse mesmo comportamento como ato de improbidade administrativa. 8. Agravo regimental desprovido."

Outro tribunal que têm se mostrado nessa mesma esteira é o TRF-5º Região:

"Já em relação aos atos que culminaram na condenação dos réus com base no art. 10 da LIA, cuja redação permite tipificar a improbidade administrativa ainda que o agente tenha agido de forma culposa, é necessário frisar que a referida norma não se destina a punir o agente público inábil ou incompetente, mas sim o desonesto. Ademais, nas hipóteses de responsabilidade por imperícia, imprudência ou negligência, o erro culposo deve ser grave, evidente e inescusável. 9. No caso concreto, não parece que os agentes envolvidos detinham consciência de que seus atos eram potencialmente lesivos ao erário público. Eventuais equívocos na escolha do procedimento, por si sós, não são suficientes para a caracterização de culpa grave ou erro crasso na condução da coisa pública. A própria procuradora judicial que opinou pela realização de outra modalidade licitatória ressalvou que, em atenção à discricionariedade da Administração, outra solução poderia ser dada, contanto que certas exigências fossem atendidas, o que, de fato, aconteceu. A conduta ilegal só se torna improba se revestida de má-fé do agente público e, no caso dos autos, não se vislumbra tal condição. 10. Ainda que o TCU tenha apontado uma série de pequenas irregularidades no bojo dos procedimentos em



Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

torna mais oneroso ao erário propor a cobrança via juízo do que esperar o melhor momento para cobrar, acaso não operada a prescrição, por óbvio.

Essa não é só atinente ao Estado do Ceará, também é utilizada pela União, através da advocacia geral da União, estabelecida nos arts. 1º-A e 1º-B, da Lei Federal n.º 9.469/1997, pelos mesmos fundamentos já tratados alhures.

#### QUANTO A PRÁTICA DE CRIME

O elemento subjetivo do tipo para caracterização de ilícito penal é condição primária para tipificação de crime, notadamente pela composição da conduta (ação/omissão voluntária e consciente – dolo /culpa), dirigida a um fim danoso ligada por logicidade de nexo causal.

A ausência de qualquer das elementares da conduta torna o fato atípico, e para que isso não ocorra deverá existir justa causa suficiente que aponte o ânimo da conduta para a prática não querida pelo ordenamento.

Esse comportamento consciente e voluntário marca o que conhecemos por dolo genérico, que se expressa de modo direto ou eventual na forma do art. 18, inciso I do Código Penal brasileiro.

No presente caso não há qualquer justa causa que justifique, no presente caso, requisição de abertura de inquérito policial, diante da ausência, ao menos indiciária, de materialidade delitiva.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Posto isso, diante da ausência de elementos suficientes para enquadrar no tipo específico de improbidade ou crime contra a administração pública, sobremodo frente a ausência de prova do necessário elemento subjetivo que subjazem os verbos núcleos-tipo repressores de atos ilícitos, determino o arquivamento dos presentes autos, submetendo-os a homologação d. CSMP/CE.





Rua Professora Socorro Rollm, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

espeque, a sujeição dos acusados às sanções administrativas se mostra suficiente para repressão das eventuais condutas inadequadas. 11. Apelações providas para afastar a condenação dos réus pelos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos I, VIII, XI e XII, c/c o art. 11, I, da Lei n.º 8.429/1992" (TRF-5.º Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, Ap. Cível n.º 512546, 1.º T., DJ 05.09.2013, p. 125).

Ademais, não há comprovação de que as condutas que imporiam a reprimenda de improbidade administrativa, considerando as razões de defesa e também as provas dos autos, até então produzidas, estejam no cotejo de tudo que já foi exposto.

#### QUANTO A APLICAÇÃO DA MULTA PELO TCM

Como tem por base a decisão do recurso de reconsideração, Acórdão n.º 3.513/2014, devidamente transitado em julgado e, portanto, valendo como título executivo extrajudicial passível de inscrição em dívida ativa do Estado do Ceará, consta que a providência de oficiar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para promover a inscrição em dívida ativa do Estado do Ceará já foi devidamente tomada, ofício de fl. 152-154 e certidão de fl. 154v.

Ademais, a Lei Estadual n.º 14.505/2009, precisamente em seu art. 29, explica sobre o poder discricionário que detém o Estado para acionar ou não o judiciário em ação própria:

"Art. 28. Os créditos de natureza tributária ou não, inscritos na Dívida Ativa do Estado, inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por inscrição, <u>poderão</u> <u>ser executados ou não</u>." (g.n.)

Desse modo, há uma discricionariedade para a Procuradoria do Estado, enquanto ente representante legal do Estado do Ceará (art. 75, inciso II, só NCPC), de acionar ou não a Justiça para cobrança do débito tem amparo legal e se revela importante na medida em que, como a despesa de um processo judicial é relativamente alta, alguns casos se



Página 8 de 10



Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: {0xx88} 3541-1146

torna mais oneroso ao erário propor a cobrança via juízo do que esperar o melhor momento para cobrar, acaso não operada a prescrição, por óbvio.

Essa não é só atinente ao Estado do Ceará, também é utilizada pela União, através da advocacia geral da União, estabelecida nos arts. 1º-A e 1º-B, da Lei Federal n.º 9.469/1997, pelos mesmos fundamentos já tratados alhures.

## QUANTO A PRÁTICA DE CRIME

O elemento subjetivo do tipo para caracterização de ilícito penal é condição primária para tipificação de crime, notadamente pela composição da conduta (ação/omissão voluntária e consciente – dolo /culpa), dirigida a um fim danoso ligada por logicidade de nexo causal.

A ausência de qualquer das elementares da conduta torna o fato atípico, e para que isso não ocorra deverá existir justa causa suficiente que aponte o ânimo da conduta para a prática não querida pelo ordenamento.

Esse comportamento consciente e voluntário marca o que conhecemos por dolo genérico, que se expressa de modo direto ou eventual na forma do art. 18, inciso I do Código Penal brasileiro.

No presente caso não há qualquer justa causa que justifique, no presente caso, requisição de abertura de inquérito policial, diante da ausência, ao menos indiciária, de materialidade delitiva.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Posto isso, diante da ausência de elementos suficientes para enquadrar no tipo específico de improbidade ou crime contra a administração pública, sobremodo frente a ausência de prova do necessário elemento subjetivo que subjazem os verbos núcleos-tipo repressores de atos ilícitos, determino o arquivamento dos presentes autos, submetendo-os a homologação d. CSMP/CE.





Rua Professora Socorro Rolim, n.º 60; Centro; Várzea Alegre/CE; CEP: 63.540-000; tel.: (0xx88) 3541-1146

Cientifique-se pessoalmente os interessados.

Não sendo possível a cientificação pessoal dos interessados, cientifique-se através de publicação na imprensa oficial.

Não sendo localizados os interessados, cientifique-se por meio de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público no lugar de costume.

No prazo máximo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, remetam-se os presentes autos, por meio de ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Arquive-se cópia desta decisão na Pasta C - Matéria Administrativa.

Expedientes necessários.

Procedam-se as atualizações necessárias no sistema ARQUIMEDES.

Várzea Alegre (CE), 1º de agosto de 2016.

Paulo R. Cristo da C. Albuquerque

Promotor de Justiça da 2º PJ - titular, resp. pela 1º PJ